CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 127/2025, que ***"DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE REGRAS CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS E INCENTIVA A ECONOMIA DAS FAMÍLIAS E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2025-14:21-065736-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo medidas para coibir práticas abusivas no fornecimento de material escolar, bem como promovendo incentivos à economia familiar e à sustentabilidade ambiental.

A matéria veio acompanhada de justificativa escrita, bem como do respectivo parecer da Procuradoria do Legislativo (Parecer nº 162/2025), que apontou vícios de ordem jurídica e constitucional. Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

A análise de constitucionalidade de qualquer projeto de lei exige, inicialmente, a verificação de sua regularidade formal (quanto à iniciativa, competência e tramitação) e material (compatibilidade com os princípios e regras constitucionais).

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

couber. A matéria relativa à educação básica, incluída a elaboração de políticas públicas educacionais e sua execução, insere-se no âmbito da atuação municipal, notadamente no que diz respeito ao ensino infantil e fundamental (art. 211, §2º da CF/88).

Contudo, a regulação da utilização de materiais didáticos, sobretudo nas instituições privadas, demanda análise de compatibilidade com normas federais já vigentes, especialmente aquelas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Quanto ao aspecto central da proposta — o reaproveitamento de materiais didáticos — cumpre destacar que o próprio FNDE já estabelece a possibilidade de reutilização dos livros escolares distribuídos nas redes públicas, conforme bem pontuado pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Logo, a norma federal já prevê, de maneira sistematizada, mecanismos de controle e reuso de materiais escolares no setor público, o que torna desnecessária, no plano legal, a replicação municipal dessas disposições sem inovação normativa efetiva.

No que tange à tentativa de vedar determinadas práticas no setor privado — como a venda "casada" de livros com apostilas ou plataformas digitais — é importante observar que o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) já proíbe, de maneira expressa, condutas que condicionem a aquisição de um produto à compra de outro, prática amplamente combatida pelos órgãos de defesa do consumidor.

Repise-se: a repetição desses dispositivos na esfera municipal, incorre no que a doutrina denomina "inconstitucionalidade por violação ao princípio da necessidade da norma", gerando apenas inflacionamento legislativo, insegurança jurídica e possível conflito interpretativo com normas superiores.

Ainda que bem intencionada, a proposta também apresenta traços de ingerência em matérias de natureza administrativa e pedagógica, especialmente no que se refere ao conteúdo, à escolha e à operacionalização dos materiais didáticos utilizados em instituições privadas. Tal interferência extrapola o limite da função legislativa, adentrando esfera reservada à autonomia pedagógica das instituições e à livre iniciativa — ambas protegidas constitucionalmente.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA